



JUIZ DISTRIBUIDOR



D E N Ú N C I A Nº 166/87

Processo nº 157/87-SR/DPF/GO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 54/87

Indiciado: CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL e OUTROS

Exmº. Sr. Dr. Juiz Federal da 3a. Vara da Seção Judiciária de
Goiás

A. à conclusão.

Goiânia, 1º/12/87

Orlando Alves de Teixeira
Juiz Federal

O Ministério Público Federal, vem atra-
ves do Procurador da República infra assinado, a V. Exa. ,
com base no incluso inquérito policial, oferecer denúncia
contra:

CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, brasi -
leiro, casado, médico radioterapeuta ,
filho de Paulo de Moraes Bezerril e
Elisa de Figueiredo de Moraes Bezerril,
nascido aos 26.02.43, natural de João
Pessoa/PB, residente na Rua 120, Qd.40
Lt. 32 - Setor Sul, nesta Capital, CI
RG nº 2.222.222/23. Instrução Supe-
rior,

CRISEIDE CASTRO DOURADO, brasileira ,
casada, médica radioterapeuta, filha
de Aristides Gonçalves Castro e Naninha
Gois Castro, nascida aos 08.01.46, na
tural de Fortaleza/CE, residente na Av.
B nº 574 - Edifício Golden, Aptº 1.001,
Setor Oeste, nesta Capital, CI RG nº
2.222.222/23. Instrução Superior,

ORLANDO ALVES TEIXEIRA, brasileiro, ca-
sado, médico, filho de Sebastião Alves
Teixeira e Benedita Ilza Teixeira, nas-
cido aos 26.06.50, natural de Mineiros

088613



GO, residente na Rua 135, Qd. 253, Lote 08 - Setor Marista, nesta Capital. CI RG nº . Com instrução superior,

FLAMARION BARBOSA GOULART, brasileiro, solteiro, físico hospitalar, filho de Jeovah Goulart e Isoldina Barbosa Goulart, nascido aos 29.01.57, natural de Inhumas/GO, residente na Rua 5 - Edifício Veredas, Aptº 400 - Setor Oeste, nesta Capital. CI RG nº . Com instrução superior, e

AMAUILLLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, nascido aos 06 de setembro de 1937, natural de Afonso Pena/CE, filho de Edson Monteiro e Odete Alves Monteiro, residente na Rua 23 nº 243 Aptº 704-Centro, nesta Capital. CI RG nº . Com instrução superior, pela prática das condutas de

lituosas a seguir narradas:

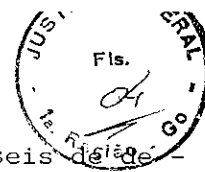
I

A União Federal conforme lhe faculta a Constituição Federal em seu artigo 163 erigiu em monopólios total através da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

"I - A pesquisa e a lavra das jazidas ' de minérios nucleares localizados no território nacional;

II- O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físséis e férteis; dos radioisótopos ' artificiais e substâncias radioativas ' das tres séries; dos subprodutos nucleares;

III-A produção de materiais nucleares ' e suas industrializações".



Pela Lei nº 6.189, de dezesseis de dezembro de 1974, ficou definido que a União continuaria a exercer o monopólio indicado na Lei nº 4.118/62, por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como seu órgão de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

Pelo Decreto-Lei nº 1809, de 07 de outubro de 1980, definiu a CNEN como órgão de segurança técnica nuclear e da proteção radiológica.

Ao regulamentar a Lei, ou melhor dizendo, a forma de exercício pela União, de seu monopólio, dispôs-se no Decreto nº 5.569, de 07 de abril de 1975 que competia ao Departamento de Instalações de Materiais Nucleares;

" Art. 21 - Ao Departamento de Instalações e Materiais Nucleares compete:

I - Habilitar, controlar, registrar e fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas no que se refere a qualquer atividade relacionada com radioisótopos, radiações ionizantes, elementos nucleares, materiais férteis e fisséis."

Através do Decreto nº 85.565, de 18 de dezembro de 1980, ficou fixado que:

" Art. 7º - A CNEN é responsável pela coordenação setorial nos campos de Proteção física, Salvaguardas Nacionais, Segurança Técnica Nuclear, e Proteção Radiológica, na forma da legislação em vigor, competindo-lhe, em especial:

I - estabelecer normas ou instruções:

a) - de proteção física de instalações e materiais;

b) - para salvaguardas e controle de materiais e equipamentos;

c) - para salvaguardas de informações técnicas sigilosas;

d) - de segurança técnica nuclear;

e) - de proteção radiológica."



II

O INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA foi constituído em 02 de maio de 1972, pela dra ISIS DOURADO MONTEIRO (livro B- nº 19, fls.99 do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, da 2ª Zona de Goiânia) e recebeu em 1974 Registro Geral na CNEN sob o nº 103.456/74 como usuário de material radioativo, no caso uma Bomba de CESIUM - 137, modelo CESAPAN F-3.000, fabricada na Itália (Marca Generaly).

Posteriormente, solicitou autorização para operar uma bomba de Cobalto- 60, modelo Jupiter Jr. II da Generaly.

Então a firma passou a ser constituída também pelo Doutor Carlos de Figueiredo Bezerril (fls.68 do apenso nº 04).

Quando das instalações dos equipamentos radiológicos, foi o Instituto Goiano de Radiologia fiscalizado e suas instalações aprovadas e liberadas pela CNEN para funcionamento.

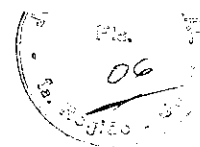
Em abril de 1985, retirou-se da Sociedade de a Drª ISIS e foram admitidos Orlando Alves Teixeira e Crizelde de Castro Dourado.

Havia então, demanda judicial entre a Santa Casa de Misericórdia e Dr. Amaurillo Monteiro de Oliveira, proprietário do prédio à Av. Paranaíba, nº 1587, pois a construção era sobre terreno da Santa Casa, a ele cedido.

Com a venda pela Santa Casa de Misericórdia do terreno ao Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás - IPASGO, aumentaram as pressões para a saída do local.

Através do então Presidente do IPASGO, os proprietários do IGR, conseguiram empréstimo na CAIXEGO e construíram nova sede à rua 1-A, nº 305, Setor Aeroporto, para lá levando apenas a bomba de Cobalto, abandonando a bomba de Césio, no prédio da Av. Paranaíba.

Não comunicaram em momento algum, a CNEN que estavam desativando a bomba de Césio e tão pouco que abandonaram as instalações da Av. Paranaíba. Até a mudança da bomba de Cobalto, foi sem autorização, uma vez que suas instala



ções, ainda não haviam sido aprovadas.

Como responsável técnico dos equipamentos radioativos, contavam, então, com os préstimos do físico Flamarion Barbosa Goulart.

Quer o físico como os médicos Bezerril, Orlando e Crizeide, os tres radioterapeutas, conheciam as normas de instalação, funcionamento e desativação de aparelhos radioativos e deixaram de comunicar a CNEN a desativação da Bomba de Césio e seu abandono.

III

Com a mudança do Instituto Goiano de Radioterapia - IGR, da Av. Paranaíba, o prédio ficou abandonado, sendo que em 04 de maio de 1987, o Dr. Amaurillo contratou pedreiros para retirar do prédio: telhas, janelas, portas e outros materiais de construção. Tal foi feito, e no momento que tal material era transportado em dois caminhões, a Polícia Militar o impediu de ficar com o material que foi levado para um depósito do IPASGO, o dono do imóvel.

Com tais medidas, o local ficou totalmente abandonado, sem telhado, portas ou janelas, completamente aberto ao acesso de quem quer que seja.

IV

No dia 13 de setembro de 1987, os catadores de papel Wagner Mota Pereira e Roberto Santos Alves, entraram no local e entre os detritos, ali acumulados, pegaram na bomba de Césio.

Ao mexerem na peça, ela abriu-se em duas, uma maior, com cerca de 300 (trezentos) quilogramas no formato de um cabeçote e outra menor em formato cilíndrico com cerca de 120 (cento e vinte) quilogramas. Em um carrinho de mão, a peça foi transportada para a casa de Roberto, onde foi rompida à marretadas (rua 57) e os pedaços vendidos a um Ferro Velho (rua 26-A) de Devair Alves Ferreira.

No dia 27 de setembro de 1987, a peça maior foi retirada por Kardec Sebastião dos Santos que ficou com ela até o dia 30, quando vendeu a IVO, irmão de Devair.



A partir de então, quase todas as pessoas que trabalhavam e moravam no Ferro Velho, assim como os adquirentes do metal (chumbo) que compunha a proteção do cilindro do Césio da bomba, foram contaminados, sofrendo lesões corporais.

As pessoas mais atingidas foram Roberto Santos Alves, Devair Alves Ferreira, Wagner Motta Pereira, Ivo Alves Ferreira, Leide das Neves Ferreira, Luiza Odete Motta Santos, Kardec Sebastião dos Santos, Ernesto Fabiano, Maria Gabriela Ferreira, Geraldo Guilherme da Silva, Madalena Pereira Gonçalves, Maria Gabriela de Abreu, Admilson Alves de Souza, Lucimar das Neves Ferreira, Israel Batista dos Santos, Edson Fabiano, Sérgio Pinto de Queiroz, Edson Batista de Siqueira e Odesson Alves Ferreira (apenso nº 01). Além dessas, cerca de trinta pessoas foram ainda lesionadas levemente.

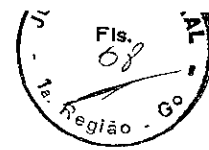
Maria Gabriela Ferreira, Leide das Neves Ferreira, Admilson Alves de Souza e Israel das Neves Ferreira vieram a falecer (apenso nº 06).

V

Como já foi dito, para a aquisição, instalação, operação, modificação e destruição de fonte radioativa, as pessoas ou entidades responsáveis estão obrigadas ao cumprimento dos dispositivos constantes nas seguintes Resoluções baixadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Resolução nº 06/73 de 19.06.73, publicada no D.O.U nº 180 Seção I - Parte II; Resolução nº 09/84 de 04.12.84, publicada no D.O.U. de 14.12.84 - SI, pág.18.824 e Resolução 19/85 de 27.11.85, publicada no D.O.U de 17.12.85, cujos pontos principais destacamos:

"O Equipamento contendo a bomba de Césio-137, está enquadrado no grupo II do campo 4.1.2. da Resolução CNEN - 09/84, que define as instalações que utilizam fontes seladas em equipamentos para fins de radioterapia ou radiografia industrial.

Para a instalação desse tipo de equipamento, devem ser preenchidos os requisitos previstos no sub-item 5.1., le



tra "b", compreendendo:

- licença de construção;
- autorização para aquisição de material radioativo;
- autorização para operação.

Os requisitos básicos para a licença de construção, devem conter dados que permitam analisar as características de segurança técnicas envolvidas, abrangendo os seguintes aspectos:

a)-qualificações técnicas do responsável pela construção;

b)-descrição e análise da instalação com atenção especial às características de projeto e de operação;

c)-análise preliminar e avaliação do projeto e desempenho de estruturas, sistemas e componentes da instalação, com o objetivo de avaliar os aspectos de radioproteção;

d)-controles administrativos a serem aplicados durante a construção;

e)-planos preliminares para procedimentos em situações de emergência;

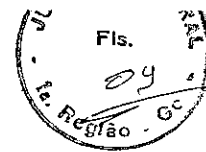
f)-descrição dos sistemas de controle, deliberação de afluentes e rejeitos radioativos;

g)-relação das normas técnicas e códigos a serem adotados;

h)-plano preliminar de proteção física;

i)-plano preliminar de radioproteção. (sub-item 7.2 -Resolução CNEN 09/84).

A autorização para aquisição de material radioativo ou de fontes de radiação, será concedida após a comprovação de que o projeto da instalação satisfaz as condições exigidas por normas específicas da CNEN, em particular aquelas relativas à gerência de rejeitos radioativos. (item.



08-Resolução CNEN 09/84).

Autorização para operação será orientada com base nas seguintes considerações:

a)-ter sido a construção da instalação completamente construída, de acordo com as disposições legais, regulamentares e normativas com as condições das licenças de construções e seus aditamentos;

b)-ha ver comprovação de que a operação prevista será conduzida sem risco radiológico. (sub-item 9.1.-Resolução CNEN 09/84).

As informações a serem prestadas com vistas à autorização para operação devem conter dados que permitam à CNEN analisar a conformidade das características existentes com os requisitos normativos, tendo em vista, particularmente, os aspectos radiológicos da operação que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores e do público, bem como a integridade do meio ambiente. Tais informações devem ser consubstanciadas em um relatório de segurança que inclua, no mínimo, os seguintes aspectos, no que for aplicável:

a)-projeto final da instalação;

b)-organização do pessoal e responsabilidades;

c)-plano de treinamento do pessoal;

d)-plano para condução das operações;

e)-garantia da qualidade dos produtos requerentes e seus contratados;

f)-controles administrativos a serem aplicados durante a operação;

g)-Plano de emergência;

h)-especificações técnicas a serem adotadas para a operação;

i)-plano de proteção física;

j)-plano de Radioproteção de acordo



do com as normas específicas.

(sub-ítem 9.2 - Resolução CNEN - 09/84).

Qualquer modificação na instalação radioativa dependerá de prévia autorização da CNEN, devendo a solicitação descrever completamente as alterações propostas (ítem 10, sub-ítem 10.1 e 10.2 - Resolução CNEN 09/84).

Toda instalação, durante a construção, estará sujeita a obrigações estabelecidas em normas específicas e/ou nas próprias Autorizações ou Licenças.

(ítem 11 - Resolução CNEN 09/84).

As instalações radioativas que decidirem encerrar suas atividades, deverão solicitar à CNEN, o cancelamento da Autorização para operação, mediante requerimento acompanhado, no mínimo das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em Normas específicas:

a)- destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes da radiação;

b)- destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

c)- procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação.

(ítem 13 - Resolução CNEN 09/84).

A Direção de Estabelecimentos que operarem com radiações ionizantes é responsável pela proteção radiológica das pessoas trabalhando em seu interior, bem como de todos aqueles que a penetrem qualquer que seja o motivo.

(sub-ítem 6.2 - Resolução CNEN - 06/73).

Uma pessoa ou entidade de competência comprovada junto à CNEN, deve ser designada pelo estabelecimento para supervisionar



visionar a aplicação das medidas e regulamentos apropriados de proteção radiológica.

(sub-ítem 6.2.1 - Resolução CNEN 06/73).

A direção do estabelecimento é responsável pelo funcionamento de um sistema de controle físico para determinar a natureza das precauções que devem ser tomadas para assegurar o cumprimento destas normas básicas e avaliar a eficácia dessas precauções. Esse sistema deve ser a provado pela CNEN, e constará de:

a - verificação do funcionamento e uso correto de todos os instrumentos a apropriados;

b - avaliação de constância e da eficácia dos dispositivos de proteção;

c - levantamento e monitoração ' radiométricos, incluído:

I - avaliação dos níveis, qualidade e natureza da radiação em todos os locais apropriados do estabelecimento; e

II- avaliação da contaminação ra dioativa.

d - estabelecimento de Áreas con troladas, delimitadas e sinalizadas de maneira visível.

(sub-ítem 6.2.2 - Resolução CNEN 06/73).

A direção do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as exigências da CNEN, destinadas a assegurar proteção radiológica fora do estabelecimento.

O controle físico deverá incluir o controle da liberação de resíduos ra dioativos e o levantamento e monitoração ' de áreas apropriadas fora do estabelecimento, nas quais ocorrer radiação externa ou contaminação como resultado de operação dentro do estabelecimento.



(sub-ítem 6.3 - Resolução CNEN - 06/73).

O local da instalação destinado ao armazenamento provisório de rejeitos, conforme aplicável, deve:

a - conter com segurança os rejeitos, do ponto de vista físico e radiológico, até que possam ser removidos para local determinado pela CNEN;

b - dispor de monitoração de área;

c - situar-se distante das áreas normais de trabalho, sendo cercado e sinalizado, com acesso restrito a pessoal autorizado;

d - possuir delimitação clara das áreas restritas e, se necessário, locais reservados à monitoração e descontaminação individuais;

e - dispor de planos preliminares de proteção física e radioproteção, bem como procedimentos para situações de emergência.

(sub-ítem 5.5 - Resolução CNEN - 19/85).

VI

Os médicos Carlos de Figueiredo Bezerril, Criseide de Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira conheciam assim como o físico Flamarion Barbosa Goulart, o alto grau de perigo da bomba de césio, sabiam que a sua desativação somente poderia se dar na forma preconizada pelas normas da CNEN e se omitiram em guardá-la convenientemente e notificar a CNEN de sua pretensão em desativá-la procuraram o caminho mais simples: o seu abandono e sonegação de informações ao órgão próprio.

Impediram o funcionamento da CNEN e a salvaguarda dos perigos da radioatividade. Lesaram os serviços da União que não funcionaram e atingiram a integridade física e a vida de pessoas pela sua omissão. Caso tivessem comunicado o interesse da desativação da bomba de Césio 137 não haveria risco à população.



O Dr. Amaurillo Monteiro de Oliveira ao retirar as portas e janelas da Clínica permitiu o acesso de todos e qualquer um a seu interior e à bomba de Césio ali abandonada.

Os acusados em momento algum cuidaram de proteger o local e não notificaram às autoridades o abandono da peça.

Somente lembraram-se da bomba de Césio quando queriam dela tirar peças para usarem na bomba de Cobalto.

Semi-desmontado ficou o equipamento nas ruínas do prédio onde funcionou o instituto Goiano de Radiologia.

VII

Para qualquer dos acusados era previsível a possibilidade da ocorrência de acidentes com o equipamento largado em local aberto, sem nenhuma indicação de perigo e qualquer deles podia com uma simples notificação a CNEN ou à Vigilância Sanitária da OSEGO ou aviso ao IPASGO, proprietário da área, evitar a ocorrência de acidente.

Ao contrário: com a inação deram causa aos fatos ocorridos que sabiam possíveis e nada fizeram para evitá-lo.

VIII

Com a retirada do equipamento e na destruição houve a liberação do césio contido na bomba causando ferimentos a dezenas de pessoas, morte a algumas e a contaminação de cerca de dois mil e quinhentos metros quadrados de área no centro de Goiânia. Para o tratamento das pessoas atingidas e descontaminação da Capital veio a União Federal, quer diretamente como por órgãos seus como a CNEN, INAMPS e LBA gastar por volta de hum bilhão de cruzados.

O evento radioativo ocorrido em Goiânia, pela natureza e pelos contornos que ganhou junto a comunidade científica nacional e internacional, em decorrência do qual, foi questionada a competência do Brasil em manter um programa nuclear independente, com certeza, atingiu a interesses da União Federal, manifestada através do monopólio criado pela legislação citada, colocando em risco a sua política de busca do desenvolvimento científico em matéria nuclear, e a indepen-



dência nesse campo e as consequentes benesses que a ciência pode oferecer.

A União exerce o monopólio de que trata o art. 1º da Lei nº 4.118/62, nela incluindo os radioisótopos, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica. O evento radioativo de Goiânia, levantou questionamento da sociedade em geral e, especialmente de várias Autoridades constituídas e do mundo científico, em pronunciamentos públicos e sobre a eficácia dos serviços da União a cargo da CNEN, ficando, pois, afetada a credibilidade pública desses serviços, podendo afirmar-se que a ação delituosa foi praticada também em detrimento de serviços da União. //

IX

Para se verem processar e finalmente serem condenadas às penas previstas no art. 121, §§ 3º e 4º assim como no 129, §§ 6º e 7º c/c os arts. 29 e 70 do Código Penal, requer a citação dos acusados.

Requer, ainda, a inquirição das testemunhas arroladas.

Termos em que

Pede deferimento

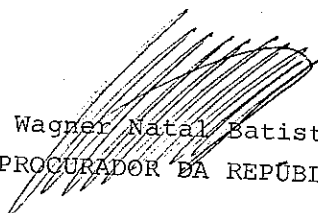
Goiânia, 30 de Novembro de 1987

WAGNER NATAL BASTISTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1º - Wagner Mota Pereira - hospitalizado no Hospital Geral do INAMPS.
- 2º - Felinto de Oliveira, qualificado às fls. 45.
- 3º - Paulo Marcílio Gonçalves, qualificado às fls.55.
- 4º - Sebastião Ferreira de Carvalho, qualificado às fls. 193.
- 5º - José de Júlio Rosental, qualificado às fls. 203.


Wagner Natal Batista
PROCURADOR DA REPÚBLICA